

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2024

Ao  
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Comissão Especial de Licitação

A/C: Sr. Gustavo Batista de Medeiros  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n. 001/2023  
Processo SEI n. 1710.01.0000306/2023-79

Prezados Senhores,

A FLD S.A., ora “Filadélfia” ou “Recorrida”, já qualificada no processo licitatório acima referido, vem, nos termos do item 15.2 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Brasil84 Publicidade e Propaganda LTDA. e Popcorn Comunicação LTDA. contra a habilitação da Recorrida, o que faz com base nos fatos e fundamentos expostos a seguir expostos.

## I. INTRODUÇÃO

1. Os recursos administrativos interpostos contra a Recorrida apoiam-se em **premissas falsas e meras filigranas formais** e, conforme se demonstrará adiante, revelam-se **manifestamente improcedentes e desprovidos de amparo jurídico**. Ocorre que, além de buscar reverter, de forma completamente infundada, o resultado legítimo da licitação, o **recurso da licitante Popcorn extrapola o limite do lícito e do aceitável** ao imputar, de maneira grave e temerária, uma suposta conduta criminosa à Recorrida, que, segundo a Recorrente, teria apresentado índices contábeis “manipulados artificialmente” em ato de “fraude à licitação”. É de espantar que a Recorrente, por falta de fundamento para seu recurso, tenha rotulado como crime de fraude à licitação um mero erro material (já corrigido e saneado na própria sessão de licitação), que não trazia qualquer vantagem à Recorrida, consistente em um simples equívoco (a seu desfavor, inclusive) na memória de cálculo dos índices contábeis da Recorrida. Diante da ofensa à honra e à reputação da Recorrida, ressalta-se que as medidas legais cabíveis para resguardar seus direitos já estão sendo avaliadas, visando à responsabilização dos autores das acusações infundadas.

## II. TEMPESTIVIDADE

2. As presentes Contrarrazões aos Recursos Administrativos são tempestivas, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como do item 15.2 do edital da Concorrência Pública nº 001/2023, o qual dispõe que, uma vez interposto recurso administrativo, as demais licitantes serão notificadas e terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar suas impugnações.

15.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

3. No caso em análise, os recursos administrativos interpostos pelas licitantes Brasil84 Publicidade e Popcorn Comunicação foram disponibilizados em 12/11/2024, mesma data em que houve a publicação da intimação para contrarrazões Diário Oficial Minas Gerais (DOMG-e). Observando-se o prazo de cinco dias úteis (portanto, desconsiderando finais de semana e os feriados nacionais dos dias 15 e 20/11/2024), excluindo-se o dia do início e incluindo-se o último, estas Contrarrazões apresentadas em 21/11/2024 são tempestivas.

## III. SÍNTESE DOS FATOS

4. Trata-se de processo licitatório promovido pela Secretaria de Estado de Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, com o objetivo de selecionar 5 (cinco) agências para prestar atividades de publicidade e propaganda previstas na Lei n. 12.232/2010 aos órgãos da administração direta do Estado de Minas Gerais.

5. Após a avaliação das propostas técnicas e de preço apresentadas por cada uma das licitantes, a Recorrida terminou classificada na 4ª colocação, tendo sido convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, como determinam os itens 7.3, 10 e 16.5 do edital.

6. Em 31/10/2024, foi realizada a sessão pública de entrega e análise dos documentos de habilitação. Nesta ocasião, os documentos apresentados pela Recorrida foram avaliados pela Comissão Especial de Licitação e cotejados com as exigências estabelecidas no edital. Ao final, foi declarada a habilitação da Recorrida.

7. No entanto, irresignadas com o resultado deste certame, as licitantes Brasil84 Publicidade e Propaganda LTDA., ora "Brasil84", e Popcorn Comunicação LTDA., ora "Popcorn", interpuseram recursos contra a habilitação da Recorrida. Em linhas gerais, as Recorrentes questionam os seguintes pontos:

- I. Suposta irregularidade quanto à prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, exigida no item 10.2.2, alínea "c", do edital, alegada pela licitante Brasil84;



- II. Suposta irregularidade quanto à prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual, exigida no item 10.2.2, alínea “b”, do edital, alegada por ambas as Recorrentes;
- III. Suposta irregularidade em virtude de divergências em índices relacionados com o balanço patrimonial da Recorrida, exigidos no item 10.2.3.1 do edital, alegada por ambas as Recorrentes.
- IV. Suposta irregularidade por ausência de Notas Explicativas, de Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e de Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), que, argumenta-se, deveriam compor as demonstrações contábeis do último exercício, exigidas no item 10.2.3, alínea “c”, do edital, alegada pela licitante Brasil84;

8. Como se verá a seguir, nenhum dos argumentos apresentados pelas Recorrentes merece prosperar. A Recorrida possui habilitação plena para a execução do contrato e apresentou todos os documentos exigidos para tal comprovação, e o fez em estrito cumprimento às previsões trazidas no edital e na legislação, razão pela qual os recursos administrativos interpostos pelas licitantes Brasil84 e Popcorn devem ser julgados improcedentes.

9. É o que se passa a expor.

#### IV. FUNDAMENTAÇÃO

##### IV.1. Ausência de irregularidades em relação ao item 10.2.2, alínea “c”, do edital

10. Inicialmente, alega a Recorrente Brasil84 que a demonstração de regularidade municipal apresentada pela Recorrida não atende ao item 10.2.2, alínea “c”, do edital. Baseia-se no fato de que o próprio documento apresentado pela Recorrida (“Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica”) informa se tratar de uma “representação gráfica” da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo-a, destacando trecho do documento em questão.

11. Conclui a Recorrente que *“o documento apresentado não serve para comprovar a Regularidade perante a Fazenda Municipal e por isso a agência deve ser declarada inabilitada, por não ter descumprido o item 10.2.2 alínea “e” do Edital”* [sic].

12. Ora, a alegação da licitante Brasil84, a primeiro plano, já se demonstra eivada de defeitos. Sequer a alínea “e” do item 10.2.2 trata de previsão editalícia a respeito de certidão municipal, mas sim relacionada à regularidade perante o INSS.

13. Adentrando o mérito, vê-se que a alegação, na verdade, decorre de uma dificuldade de interpretação da Recorrente quanto ao teor do documento que ela está impugnando.

14. Explica-se.

15. No Município de Belo Horizonte, as certidões negativas de débito, regulamentadas pelo Decreto Municipal nº 15.927/2015, são emitidas no site [cnd.pbh.gov.br/CNDOOnline](http://cnd.pbh.gov.br/CNDOOnline), da Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

16. Ao ser feita uma solicitação de uma certidão de quitação plena para pessoa jurídica, a partir do CNPJ da empresa interessada, o próprio site emite **apenas** o 'Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica', que foi o documento apresentado pela Recorrida:

### Certidão Negativa de Débito

**Identificação do Contribuinte**

Dados do requerente (Opcional):

Nome	Email	CPF/CNPJ	Telefone de contato
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

\*\*Preenchendo os dados acima, enviaremos informações caso haja alguma ocorrência.

Modalidade da Certidão:

- Quitação Plena Pessoa Jurídica
- Quitação Plena Pessoa Física
- ISS - Imposto sobre Serviços
- IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas
- ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos
- ISS - Para fins junto ao INSS

CNPJ:

Certidão:

- Autenticação
- Impressão de 2ª via do documento auxiliar
- Relação de Ressalvas
- Relação Pendências Simples Nacional

**Prefeitura de Belo Horizonte**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita Municipal

**DOCUMENTO AUXILIAR DA  
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA JURIDICA**

**REGISTROS DE ACESSO**  
 Código de Controle: **ABIMKMNQO**  
 Documento/Certidão nº **28.854.854** Exercício: **2024**  
 Emissão em: **15/10/2024**      Requerimento em: **00:18:04**      Validação: **14/11/2024**

Nome: **FLD S.A.**  
 CNPJ: **24.172.716.0001.34**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

Nos termos do Decreto 15.927/2015 este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.

17. Ao final do documento, tem-se a mensagem de que *“este documento auxiliar é a representação gráfica da certidão de débitos e situação fiscal, não substituindo a certidão, que será obtida no Portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento”*.

18. O aviso, como está redigido, pode levar pessoas desatentas (ou mal-intencionadas) a interpretar que o documento não seria válido como certidão negativa de débitos. Contudo, uma análise mais atenta revela que o sentido da mensagem é, na verdade, outro.

19. O alerta feito neste trecho do documento é de que a 'Certidão de Quitação Plena' (ou certidão negativa de débitos) é uma certidão **virtual**, ou seja, ela está na **internet**, e assim o 'Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica' é uma representação gráfica da informação que está na internet. O trecho "*certidão, que será obtida no Portal da PBH*" quer dizer exatamente isso: a certidão "real" só pode ser consultada em tempo real, no site da Prefeitura.

20. Aliás, seguindo o comando que está na parte final do aviso ("*por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento*"), ao solicitar uma certidão de autenticação a partir dados de "registros de acesso" que estão previstos do documento apresentado pela Recorrida, obtém-se justamente o documento de 'Confirmação de Autenticidade' (**Documento nº 1**), que comprova que o 'Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica' é verdadeiro:

### Certidão Negativa de Débito

---

**Identificação do Contribuinte**

Dados do requerente (Opcional):

Nome  Email  CPF/CNPJ  Telefone de contato

\*\*Preenchendo os dados acima, enviaremos informações caso haja alguma ocorrência.

Modalidade da Certidão:

- Quitação Plena Pessoa Jurídica
- Quitação Plena Pessoa Física
- ISS - Imposto sobre Serviços
- IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas
- ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos
- ISS - Para fins junto ao INSS

Certidão:

- Autenticação
- Impressão de 2ª via do documento auxiliar
- Relação de Ressalvas
- Relação Pendências Simples Nacional

Número Documento / Certidão:

Exercício:

Código de Controle:

Data de Emissão:







**Prefeitura de Belo Horizonte**  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Subsecretaria da Receita Municipal

**CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

**CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA**

**REGISTROS DE ACESSO**  
Codigo de Controle: **ABIMKMNNQO**  
Certidão nº **28.854.854** Exercício: **2024**  
Emissão em: **15/10/2024**      Requerimento em: **00:18:04**      Validade: **14/11/2024**

Nome: **FLD S.A.**  
CNPJ: **24.172.716.0001-34**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

DOCUMENTO GRATUITO - http://online.ata.tu.pbh.gov.br

DOCUMENTO GRATUITO - http://online.ata.tu.pbh.gov.br

21. Em outras palavras, o que o aviso posto ao final do documento apresentado pela Recorrida pretende é estabelecer que a validade do documento depende da autenticação no site da prefeitura – o que, aliás, não é nenhuma anormalidade: praticamente todas as certidões negativas apresentam algum alerta neste sentido. Veja-se, por exemplo, o que diz a certidão de regularidade fiscal federal, emitida pela Receita Federal:

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

22. Sobre essa verificação de autenticidade dos registros do documento, é importante registrar que esta e. Comissão de Licitação realizou (corretamente) este procedimento durante a sessão de entrega dos documentos de habilitação – o que fez, aliás, também com todas as demais licitantes. Ou seja, a representação gráfica da certidão negativa de débitos apresentada pela Recorrida foi confirmada durante a sessão de licitação, exatamente como é previsto para ocorrer pelo próprio emissor da certidão (Município de Belo Horizonte).

23. Assim, é inequívoco que o documento apresentado pela Recorrida atende ao item 10.2.2, alínea “c”, do edital, na medida em que é o documento hábil para atestar que a empresa está adimplente perante a Fazenda Municipal de Belo Horizonte.

24. Além disso, conforme já demonstrado, quando qualquer interessado solicita no site do Município a emissão de uma ‘Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica’, o único documento gerado é aquele apresentado pela Recorrida. Portanto, **não há outro documento disponível para emissão** e, desta forma, exigir um documento diverso seria, na prática, impor à Recorrida a obtenção de algo inexistente.

25. Nada obstante, ainda que se cogitasse, **em um cenário hipotético**, que o documento não seria o “mais adequado” – o que se admite por amor ao debate –, ainda assim não haveria fundamento para a inabilitação da Recorrida.

26. **Em primeiro lugar**, é irregular o afastamento de licitante em razão da suposta ausência de informação ou documento que está abrangido por outro.

27. Tanto o ‘Documento Auxiliar da Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica’ quanto o documento de ‘Confirmação de Autenticidade’, ora anexado, trazem a mesma mensagem sobre a situação fiscal da empresa perante a Fazenda Municipal:

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, **certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal**, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

28. Ou seja, não se tem dúvida quanto à regularidade fiscal da Recorrida, e mesmo que existisse outro documento de certidão negativa de débitos (o que não procede, como já demonstrado), ele apenas confirmaria essa mesma informação.

29. Há, na impugnação da Recorrente, um apego exagerado a uma formalidade desnecessária – evidentemente, na tentativa desesperada de beneficiar-se de uma inabilitação indevida da Recorrida. Se é certo que o documento apresentado pela Recorrida detém fé pública e declara a regularidade fiscal, cumprido está o requisito editalício.

30. Sobre o tema, aliás, já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU) que **é irregular a desclassificação de empresa pela ausência de documento cujo conteúdo foi comprovado por outro** de forma implícita, veja-se:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.<sup>1</sup>

31. Por amor à argumentação e ao debate, o precedente citado, publicado como jurisprudência qualificada, seria perfeitamente aplicável ao caso em tela, uma vez que a informação da certidão supostamente faltante está contida no documento que foi apresentado.

32. Em adição, a Lei nº 13.726/2018, que "*racionaliza atos e procedimentos administrativos*", prevê expressamente a **proibição de que seja exigida prova relativa a fato que tiver sido devidamente comprovado por meio de outro documento válido**, conforme contido no § 1º do art. 3º:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:  
§ 1º **É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**

33. Desconsiderar o documento apresentado sob o pretexto de que outra certidão **com o mesmo teor** deveria ser apresentada feriria gravemente o princípio do formalismo moderado. José dos Santos Carvalho Filho, a respeito do princípio do formalismo moderado, leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as **formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim**. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. **Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma**

<sup>1</sup> TCU - Acórdão nº 1795/2015-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, julgado em 22/7/2015.

**razão de torná-la complexa.** Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.<sup>2</sup>

34. O princípio do formalismo moderado representa a superação de uma ideia que prevalecia até meados da década de 90, que enxergava com antolhos a licitação como um fim em si mesmo, que ousava dispensar da competição qualquer participante que não tivesse observado cada mínimo detalhe do que fora exigido, por mais insignificante que fosse – como é o caso em tela, em que as Recorrentes pretendem o afastamento de proposta mais vantajosa em razão da suposta ausência de documento cujo conteúdo já está contido em outro documento apresentado.

35. A propósito, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça que tal Corte “*tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento*”<sup>3</sup>.

36. No mesmo sentido:

**Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei,** notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).<sup>4</sup>

**Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa,** em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.<sup>5</sup>

**Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.**<sup>6</sup>

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4. ed. rev. e atual. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2009.

<sup>3</sup> STJ - REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Turma, julgado em 17/8/2010.

<sup>4</sup> STJ - REsp nº 797.179/MT, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19/10/2006.

<sup>5</sup> STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05.09.2000.

<sup>6</sup> STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002.

Consoante ensinam os juristas, o **princípio da vinculação ao edital não é "absoluto"**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.<sup>7</sup>

37. O Tribunal de Contas da União, ao seu turno, não destoa:

**Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.** No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados<sup>8</sup>.

38. Assim, é certo que o formalismo a ser observado no processo licitatório não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar a proposta mais vantajosa em prol dos administrados, afinal, como já professou Adilson Dallari, *"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*<sup>9</sup>.

39. A licitação não deve ser resumida a uma maratona de testes burocráticos, um exame mais apropriado para despachantes. A licitação tem um fim e este fim é alcançar a proposta mais vantajosa ao contratante. Simplesmente não há nenhum atendimento ao interesse público no apego ao formalismo exacerbado, que não traz nenhum benefício concreto.

40. Nesse mesmo sentido, **em segundo lugar**, em caso de dúvida sobre a situação de regularidade fiscal de um licitante, a medida que se coaduna com os princípios do formalismo moderado, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade é a realização de diligência para confirmar a informação ou mesmo para a juntada de documentação complementar – **o que, repita-se, foi feito na sessão ocorrida em 31/10/2024, inclusive na presença dos representantes das Recorrentes.**

41. Essa medida é expressamente prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e no item 26.1 do edital:

26.1. É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

<sup>7</sup> STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998.

<sup>8</sup> TCU - Acórdão nº 357/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em 4/3/2015.

<sup>9</sup> DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 13.

42. Embora o edital mencione esse procedimento como uma “faculdade”, o diligenciamento é, em verdade, um **dever** do agente administrativo responsável pela condução do certame quando diante de dúvida sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos, como bem esclarece Marçal Justen Filho:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. **Se a dúvida for sanável por meio de diligência, será obrigatória a sua realização.**<sup>10</sup>

43. Essa posição é defendida pelo Tribunal de Contas da União, para quem “**é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público**”<sup>11</sup>. O TCU tem pacífica jurisprudência sobre a possibilidade de realização de diligências para confirmar e/ou complementar documentos apresentados pelos licitantes, **sobretudo quando se tratar de informação que pode ser obtida na internet:**

[...] 6.5 Ao serem abertas as documentações de habilitação e propostas técnicas das licitantes que apresentaram os menores preços para os itens, **foi constatada a ausência da ‘Certidão quanto à Dívida Ativa da União’ nos documentos da SANTOS e SOSTER. À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração do documentação pela Internet na sessão.**

7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição ‘negativa’ pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. Como bem ressaltou a Sra. Pregoeira no exame do recurso interposto pela PRAISE (fl. 34), ‘afirmar que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União, obtida através da Internet não é um documento original, seria acusar a própria união de emissão irregular do documento’, o que vem a **ratificar como plenamente adequada a solução encontrada, a qual possibilitou que a documentação ausente fosse devidamente apresentada, passando a fazer parte integrante do processo**

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.013.

<sup>11</sup> TCU - Acórdão nº 2239/2018-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 26/9/2018. No mesmo sentido: Acórdão nº 1.401/2014 - 2ª Câmara e Acórdão nº 918/2014 - Plenário.

**licitatório**, e ainda, que a licitação fosse adjudicada a favor do menor preço cotado, consoante os princípios norteadores do pregão.

8. Dessa forma, não vemos no que poderia ser reprovada a atitude da Pregoeira, que nos parece acertada, tempestiva e inserida nas suas atribuições (art. 9º, incisos IV e V, do Decreto nº 3.555/2000), bem assim no poder discricionário concedido pelo art. 11, inciso XII, do mesmo Decreto nº 3.555/2000 (vide item 6.4 supra).

[...] Voto:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

**Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.**

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao **considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições**, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.<sup>12</sup>

#### 44. No mesmo sentido:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).<sup>13</sup>

<sup>12</sup> TCU - Acórdão nº 1758/2003-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 19/11/2003.

<sup>13</sup> TCU - Acórdão nº 3418/2014-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 03/12/2014.

45. Por oportuno, cabe também destacar o que dispõe o Enunciado nº 9 aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, que, embora mencione a Lei nº 14.133/2021, é plenamente aplicável às licitações regidas pela Lei nº 8.666/1993:

ENUNCIADO 9 - Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, **inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados**. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).

46. Em conclusão, é claro que a inabilitação da Recorrida carece de fundamento jurídico e violaria os princípios que regem as licitações públicas. O documento apresentado atende plenamente ao item 10.2.2, alínea “c”, do edital, comprovando a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de Belo Horizonte. Exigir outro documento – inexistente – ou desconsiderar provas válidas e eficazes seria um formalismo exagerado que prejudicaria a competitividade e a justiça do certame, em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência.

47. Além disso, a própria legislação e os precedentes citados reforçam que, em casos de dúvida ou necessidade de esclarecimento, a administração pública deve promover diligências para sanar quaisquer questões. Portanto, sob qualquer perspectiva legal e principiológica, a inabilitação da Recorrida seria indevida e contrária aos interesses da administração e dos princípios da licitação, devendo ser mantida a sua habilitação no processo licitatório.

48. Por fim, e em arremate, mesmo que todos os argumentos trazidos viessem a ser hipoteticamente desconsiderados, ainda haveria a possibilidade legal de juntada do documento supostamente ausente (o que desde já se requer), o que é admitido pela jurisprudência dos tribunais de contas, como se verá no *tópico IV.2.1* destas contrarrazões.

#### **IV.2. Ausência de irregularidades em relação ao item 10.2.2, alínea “b”, do edital**

49. Em um segundo ponto, as Recorrentes argumentam que a apresentação de uma “*Certidão para Comprovação de Não Inscrito*” referente à Fazenda do Estado de Minas Gerais seria obrigatória, supostamente com base em uma orientação complementar ao edital sobre os termos do item 10.2.2, alínea “b”. Conforme interpretação dada pelas Recorrentes, a resposta ao pedido de esclarecimento sobre o referido item editalício teria, em tese, imposto a necessidade de comprovação de inscrição estadual ou, na ausência desta, a apresentação da referida declaração de não inscrição.

50. Não obstante o esforço argumentativo das Recorrentes, a interpretação revela-se frágil.

51. De início, destaca-se que o edital, ao dispor sobre as exigências de habilitação fiscal, não estabelece a obrigatoriedade de comprovação de inscrição em todos os entes federativos; pelo contrário, o edital admite a apresentação de qualquer um dos documentos — inscrição no

Cadastro de Contribuinte Estadual *ou* Municipal —, como indicado pelo uso da conjunção alternativa (“ou”) no dispositivo:

10.2.2. Regularidade Fiscal

b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual **ou Municipal** relativo ao domicílio ou sede da licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade** e compatível com o objeto contratado;

52. Uma vez que a Recorrida presta *serviços* – e, portanto, se submete ao recolhimento de ISSQN, e não ICMS – é mais do que evidente que esta não é uma empresa submetida ao cadastro de contribuintes estadual. Assim, ao apresentar a prova de inscrição no cadastro de contribuintes **municipais**, a empresa inequivocamente cumpriu com a exigência editalícia.

53. Marçal Justen Filho, ao tratar da exigência do art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993 (parafrazeado no item 10.2.2, alínea “b”, do edital), assim leciona:

O inc. II desperta alguma dúvida, em virtude da conjunção “ou” constante de sua redação. Já se verificou hipótese em que o sujeito pretendia escolher entre o cadastro municipal e o estadual. Tal alternativa não se põe. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a **natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova da ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.**

Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final (“pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida (“ou”). Não se trata de remeter à escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal.<sup>14</sup>

54. O trecho a seguir é bastante elucidativo sobre o tema: *“Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual”*. Trata-se justamente do caso em tela.

55. Essa situação já foi analisada pelo TCU, que, como não poderia ser diferente, possui jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de inscrição em cadastros de contribuintes deve ser compatível com a atividade a ser desempenhada pelo futuro contratado:

[...] 18. Com relação à assertiva de Furnas de que a **empresa inabilitada teria de comprovar a condição de isenta na Fazenda Estadual** por meio de apresentação de certidão ou declaração do órgão competente, cabe ressaltar,

<sup>14</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 695-696.

em linha com a instrução precedente, que tal exigência não estava expressa no edital da licitação e **configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.** Além disso, é cioso lembrar que a redação do item 2.1.2 do edital manteve a expressão 'se houver', que por decorrência lógica autorizava a não apresentação do cadastro estadual por parte da licitante, no caso de isenção.

[...] 20. Dessa forma, **a exigência de prova da isenção de inscrição estadual, considerando a natureza da atividade objeto da licitação, afigurou-se meramente formal, abusiva, em desacordo com o edital e com a legislação de regência.**<sup>15</sup>

56. No mesmo sentido, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

[...] Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco.

Decorre, daí, que **se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.**

A cláusula do Edital que, "*in casu*", se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão "se for o caso", só pode ser interpretada no sentido de que, **a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.**

"*In hipotesi*", a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de "débitos" para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante "a permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos", ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência.

Mandado de segurança concedido. Decisão unânime.<sup>16</sup>

57. Veja-se, portanto, que a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores convergem no sentido de que, seja pela interpretação literal ou finalística, o art. 29, II, da Lei nº 8.666/1993 só admite exigir a comprovação de cadastro perante a autoridade fazendária que detém competência fiscal relacionada à atividade empresarial e ao objeto da contratação.

58. Aliás, a apresentação de prova de inscrição apenas perante a Fazenda municipal em licitações para a contratação de agências de propaganda é praxe e isso não é novidade para a Recorrente Brasil84. Na Concorrência nº 003/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de

<sup>15</sup> TCU - Acórdão nº 2495/2010-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, julgado em 22/09/2010.

<sup>16</sup> STJ - MS nº 5.655/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, julgado em 27/5/1998.

Contagem, das cinco empresas habilitadas, três delas apresentaram prova de inscrição apenas perante as fazendas municipais — Filadélfia, LUME e AZ3. À época, o edital daquela licitação, assim como o do presente certame, exigia a prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal. Entre as habilitadas, destaca-se a Recorrente Brasil84, que foi habilitada sem apresentar qualquer questionamento acerca dos documentos que agora defende como indispensáveis, evidenciando, assim, uma seletividade conveniente e contraditória em sua conduta.

<p>Exigência do Edital do Governo de Minas</p> <p>Item 10.2.2</p> <p>b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado;</p> <p>Exigência do Edital da Prefeitura de Contagem</p> <p>b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao Domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;</p>
--

59. E nem há como se dizer que a resposta da Administração ao pedido de esclarecimento teria o condão de impor essa obrigação defendida pelas Recorrentes.

60. *Em primeiro lugar*, a resposta dada pela Administração está vinculada aos termos do questionamento que foi apresentado, e o questionamento é sobre “qual documento comprobatório onde aponta que a licitante é isenta de inscrição”. Em nenhum momento foi questionado se a empresa não inscrita deve apresentar esse documento.

61. Ou seja, parte-se do pressuposto que a empresa tem a intenção de apresentar e quer saber qual o documento pertinente, e é neste contexto que se insere a resposta da Administração, indicando que a certidão correspondente é a “Certidão para Comprovação de Não Inscrito”.

62. *Em segundo lugar*, ainda que se pudesse admitir, equivocadamente, que a resposta ao questionamento abriria margem à interpretação em sentido contrário, deve-se aplicar a regra hermenêutica segundo a qual **as regras da licitação devem ser interpretadas em favor da disputa**.

63. Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. 1.

A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**<sup>17</sup>

64. Ou seja, diante de duas ou mais interpretações possíveis sobre comandos existentes no instrumento convocatório, deve-se obrigatoriamente adotar aquela que privilegia a maior participação no certame – que, no caso em tela, é a interpretação feita pela Recorrida, com base na doutrina e na jurisprudência já colacionada.

65. *Em terceiro lugar*, ainda que se considere que a resposta à Consulta traz uma obrigatoriedade do documento, tem-se evidentemente um comando que seria **ilegal**, uma vez que, como já assentado pelo TCU, exigir comprovação de não inscrição perante uma autoridade fazendária sem pertinência com o objeto da licitação *“configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”*. No mesmo sentido, para o STJ, *“a prova da inscrição cadastral (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuintes, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim”*.

66. Assim, mesmo admitindo-se que haveria essa obrigatoriedade, claramente estar-se-ia diante de um comando ilegal e contrário ao próprio edital, que não pode e não deve ter efeito vinculativo, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

67. *Em quarto lugar*, caso o esclarecimento houvesse alterado a regra de alternatividade prevista na lei e no edital (prova de inscrição municipal ou estadual), então isso afetaria a formulação das propostas pelos licitantes e, então, o edital deveria ter sido republicado, nos termos do artigo 21, parágrafo 4, da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual *“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”* Como não houve republicação do edital, presume-se também por esta razão que o esclarecimento não alterou a essência da regra editalícia. Entendimento contrário violaria a jurisprudência nacional, a exemplo do Acórdão 2032/2021, do Plenário do TCU e do Processo 1077208 – Denúncia, do TCE/MG<sup>18</sup>.

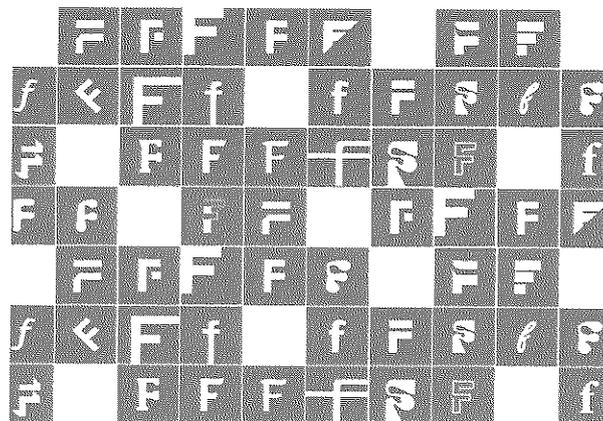
<sup>17</sup> TCU - Acórdão nº 1046/2008-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, julgado em 04/06/2008.

<sup>18</sup> “A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.” (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

“A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.” (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

68. **Em quinto lugar**, não custa lembrar que o documento supostamente faltante é emitido pelo próprio Estado de Minas Gerais, que promove esta licitação pública. Ou seja, no limite, trata-se de um documento que atesta uma informação que já é de conhecimento da própria Administração, razão pela qual o seu conteúdo, de natureza meramente declaratória, não traz efeito prático algum. Violar o próprio interesse público (de contratar a agência que apresentou a melhor proposta) em razão desta filigrana formal representaria uma afronta grave a uma variedade de princípios aplicáveis à licitação pública (eficiência, formalismo moderado, economicidade, busca pela proposta mais vantajosa, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, etc).

69. **Em sexto lugar**, a Recorrida, em sua documentação de habilitação, teve o cuidado de informar na capa do tópico em análise, que é isenta Inscrição Estadual, corroborando tudo que foi dito até então neste documento de que a obrigatoriedade exigida no edital era de apresentação do comprovante de inscrição “pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratado”, qual seja, “prestação de serviços” de publicidade e propaganda, que é sujeito à retenção do imposto municipal ISSQN.



Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado.

Inscrição Estadual Isenta



70. Portanto, sob qualquer perspectiva, a interpretação que as Recorrentes pretendem sustentar não merece acolhimento.

**IV.2.1. Possibilidade de juntada posterior de documentos eventualmente ausentes que tratam de situação preexistente**

71. Ainda que se cogitasse que a documentação apresentada pela Recorrida não seria suficiente, é plenamente possível o saneamento dos documentos de habilitação da empresa para juntar o documento supostamente ausente, seja em sede de diligências, seja em fase recursal.

72. Isso porque, consoante a atual orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que vigora desde, ao menos, o ano de 2021, é plenamente legal a inclusão posterior de documento que deveria ter sido apresentada originalmente com a proposta, quanto se tratar de comprovação de situação preexistente à abertura do processo e que não foi apresentada por mero equívoco do licitante:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.<sup>19</sup>

73. Essa posição tem sido reafirmada, corriqueiramente, pela Corte de Contas:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a conseqüente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que **a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante**, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;<sup>20</sup>

17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, **a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação**

<sup>19</sup> TCU - Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/5/2021.

<sup>20</sup> TCU - Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 6/10/2021.

dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto - ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta - resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).<sup>21</sup>

74. Merece destaque que, em relação ao Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário (acima), o documento juntado *a posteriori* naquele caso era um **atestado de capacidade técnica**, o documento mais importante em uma licitação de grande porte, por ser destinado a comprovar a experiência da empresa na execução do objeto licitado. Mesmo assim, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União foi o de que era plenamente possível a juntada de tal documento em momento posterior à sessão de habilitação, em sede de diligência.

75. Como se observa em todos os julgados, além de não haver vedação à inclusão de documento que retrate situação existente à época da abertura do certame, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta por equívoco ou falha, entende-se como ilegal a inabilitação ou desclassificação da empresa quando não for oportunizado o saneamento da documentação.

76. Dessa posição, depreende-se a aplicação do princípio da formalidade moderada, que visa impedir que a Administração Pública exclua empresas idôneas e regulares sob o pretexto de atender a formalismos excessivos, em situação onde não há prejuízo aos interesses públicos<sup>22</sup>. Nesse sentido, faz-se válido ressaltar a atemporal lição de Adilson Dallari<sup>23</sup>:

Na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

77. Por fim, de todo modo, e apenas para fulminar de vez a questão, aproveita-se o ensejo para juntar aos autos a indigitada 'Certidão para Comprovação de Não Inscrito' (**Documento nº 2**), referente à Fazenda do Estado de Minas Gerais, a qual, nos termos na jurisprudência do TCU, caso se entenda – ainda que antijuridicamente – como necessária, deve ser aceita por essa Administração, autorizando a manutenção da habilitação da Recorrida no certame.

#### IV.3. Ausência de irregularidades em relação ao item 10.2.3.1 do edital

<sup>21</sup> TCU - Acórdão nº 966/2022-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 4/5/2022.

<sup>22</sup> NOHARA, Irene Patrícia. D. Direito Administrativo. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 310.

<sup>23</sup> DALLARI, Adilson. Aspectos jurídicos da licitação. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 137.

78. As Recorrentes sustentam ainda que, supostamente, haveria erros nos índices financeiros apresentados pela Recorrida no que toca aos coeficientes previstos no item 10.2.3.1, de seguinte teor:

10.2.3.1. A comprovação da boa situação financeira da licitante será feita por meio da avaliação, conforme o caso:

a) do balanço referido na alínea "b" do subitem 10.2.3, cujos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas a seguir, terão de ser maiores que um (>1):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

b) das demonstrações contábeis referidas na alínea "b1" do subitem 10.2.3, cujo Índice de Solvência, obtido conforme fórmula a seguir, terá de ser maior ou igual a um ( $\geq 1$ ):

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

c) O patrimônio líquido exigido será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor desta licitação.

I - Na hipótese de consórcio, o patrimônio líquido exigido no item anterior será calculado pela somatória do patrimônio líquido das empresas consorciadas, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio.

79. A alegação das Recorrentes adota como premissa o fato de que a Recorrida apresentou a memória de cálculo com equívoco nos números que compunham seus índices contábeis – o que foi identificado na própria sessão de entrega dos documentos de habilitação. Aliás, é este erro material que a recorrente Popcorn, de forma leviana e inconsequente, rotula como se fosse um ato criminoso, de fraude à licitação a partir de uma suposta manipulação de índices contábeis.

80. De fato, houve erro material na memória de cálculo elaborada pela contabilidade e apresentada pela Recorrida. No entanto, **este erro material, na verdade, ocorreu em desfavor da Recorrida! E não em seu favor! Os índices contábeis apresentados por equívoco simples pela Recorrida eram piores do que os índices contábeis corretos! E esse erro simples (cálculo feito a partir de valores numéricos distintos daqueles que estavam na**

própria documentação apresentada), detectável a olho nu, foi imediatamente identificado e corrigido na própria sessão de licitação, inclusive na presença dos próprios recorrentes e de profissional de contabilidade vinculada à Administração Pública!

81. A partir desse contexto, as recorrentes tentam sustentar que a habilitação da Recorrida teria sido, no ponto, irregular. **Novamente, portanto, razão não assiste às Recorrentes.**

82. Como dito, na sessão de habilitação, constatou-se que os cálculos apresentados para os índices, a partir das fórmulas previstas no item 10.2.3.1, alíneas "a" e "b", do edital, deveriam considerar outros valores, que já estavam na documentação de balanço patrimonial da Recorrida. Por essa razão, a e. Comissão, na própria sessão pública de análise dos documentos de habilitação das licitantes classificadas, empreendeu à diligência, culminando no recálculo dos índices, momento em que foram constatados **novos coeficientes, ainda mais favoráveis para o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira por parte da ora Recorrida:**

Empresa: FLD S.A.		Página: 0001	
Inscrição: 24.172.716/0001-34			
Período: 01/12/2023 - 31/12/2023			
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante – Realizável Longo Prazo	26.364.909,03 – 711.590,44	3,51
	Passivo Circulante – Passivo Não-Circulante	7.025.733,06 – 678.347,39	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	26.364.909,03	3,75
	Passivo Circulante	7.025.733,06	
Índice de Solvência Geral	Ativo	27.392.731,33	3,56
	Passivo Circulante – Passivo Não-Circulante	7.025.733,06 – 678.347,39	
Índice de Solvência	Ativo	27.392.731,33	3,56
	Passivo Circulante – Passivo Não-Circulante	7.025.733,06 – 678.347,39	

83. Vê-se, em comparação, que, se antes os índices eram LG 1,89, LC 1,91, SG 1,90 e S 1,90, depois da diligência em sessão pública e de sanado o erro material, os índices passaram a ser: LG 3,51, LC 3,75, SG 3,56 e S 3,56. Isto é, **considerando-se que o valor mínimo era 1, e que valores maiores indicam maior saúde econômico-financeira da licitante, tem-se que os índices contábeis corretos, constatados em diligência, atendem de forma ainda mais ampla ao requisito do item 10.2.3.1 do edital, chancelando o caráter irretocável da habilitação da Recorrida.**

84. Aliás, é importante esclarecer que **o recálculo, em diligência feita na sessão pública, foi realizado a partir da mesma documentação, referente ao item 10.2.3, alínea "c", apresentada pela Recorrida para fins de habilitação,** tendo se tratado de mero refazimento de cálculo formal, a partir de dados do balanço da Recorrida devidamente autenticados e certificados a partir de extração via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

85. Esclarece-se mais uma vez que, quando da apresentação dos Coeficientes (índices) previstos no item 10.2.3.1 do edital, com base nas fórmulas apresentadas nas alíneas “a” e “b”, a Recorrida calculou de forma que o resultado de cada índice, para efeito de habilitação, teriam sido os seguintes:

Empresa: FLD S.A.		Página: 0001	
Inscrição: 24.172.716/0001-34			
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023			
COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023			
Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	47.219.571,57	1,89
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,62	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	47.219.571,57	1,91
	Passivo Circulante	24.738.421,62	
Índice de Solvência Geral	Ativo	48.247.893,87	1,90
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,62	
Índice de Solvência	Ativo	48.247.893,87	1,90
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	24.738.421,62	

86. Os índices foram LG 1,89; LC 1,91; SG 1,90; e S 1,90. Constata-se, pois, que cada índice apresentado já era, a partir de tais cálculos, maior ou igual a 1, conforme exigido pelo edital, de modo que, em ambos os cálculos, mesmo naquele que indicou índices piores, a Recorrida comprovou sua qualificação econômico-financeira quanto aos requisitos do item 10.2.3.1.

87. No ponto, reitera-se a jurisprudência, delineada fartamente ao longo desta impugnação, sobre vedação ao formalismo excessivo e sobre obrigação de realização de diligência pela Administração Pública objetivando a contratação a partir da proposta mais vantajosa.

88. Aliás, em seu Acórdão 3340/2015 - Plenário, o TCU reconheceu que:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8666/93, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003 - TCU - Plenário, in verbis: “Atente para o disposto no art. 43, §3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

89. Em sentido similar, no Acórdão 0988/2022 – TCU – Plenário, preleciona:

16. Assim como o Ministro Raimundo Carreiro afirmou em seu despacho (peça 23), entendo que aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consiste, em absoluto, em afronta à isonomia, pois o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de

**cumprir o objeto**, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação”. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido: *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

90. Novamente, rememora-se que a previsão do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, que rege a Concorrência Pública nº 001/2023, não é mera faculdade de realização de diligência pela Administração, mas sim dever. De mais a mais, a Lei nº 14.133/2021, a qual teve o condão de aglutinar normativamente entendimentos da jurisprudência pátria, ainda que não seja aplicável diretamente no âmbito do certame, dispõe em seu artigo 12, inciso III, que *“o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”*.

91. Enfim, qual seria o benefício da Recorrida de manipular índices exigidos pelo item 10.2.3.1 do edital em seu próprio desfavor? Qual seria o suposto *animus fraudandi* da Filadélfia, caluniosamente apontado pela Popcorn em seu recurso?

92. A Recorrente Popcorn, logo, age de forma leviana e incorre em uma completa irresponsabilidade ao afirmar que a Recorrida manipulou artificialmente os índices contábeis para fraudar a licitação. O único fato constatado das alegações, em verdade, é a própria má-fé da Recorrente Popcorn, que sequer se previne de formar uma argumentação contraintuitiva, levando a crer que a Recorrida teria incorrido em atividade criminosa com o único intuito de prejudicar a si mesma. Ao assim agir em seu recurso, a Popcorn acusa uma empresa de reputação ilibada de atividade criminosa, sem estar acompanhada de provas, indícios ou sequer de uma retórica minimamente convincente.

93. A respeito deste ponto, destaca-se, além do que será tratado em tópico próprio, a previsão do enunciado da Súmula nº 227 do STJ, o qual estabelece a possibilidade de se infligir dano moral à pessoa jurídica.

94. Diante da análise das circunstâncias, vê-se que o erro material constante, num primeiro momento, dos índices inicialmente apresentados pela Recorrida foi prontamente sanado em diligência *in loco* praticada pela e. Comissão na sessão pública de entrega e análise dos documentos de habilitação dos licitantes, tendo culminado em coeficientes superiores aos anteriormente calculados, denotando o pleno atendimento da Recorrida aos padrões de qualificação econômico-financeira contidos no item 10.2.3.1 do edital, e, por conseguinte, a regularidade de sua habilitação.

#### IV.4. Exigências documentais incompatíveis com o edital

95. Por derradeiro, tem-se o argumento trazido pela Recorrente Brasil84, de que a Filadélfia não teria apresentado todos os documentos exigidos no edital para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual ela deveria ser inabilitada. Nas palavras da Recorrente:

A agência FILADÉLFIA COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA não apresentou as Notas Explicativas nem a Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme exige a norma NBC TG 1001. A empresa apresentou apenas o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado e as Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados, o que configura mais um descumprimento do edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

96. **Trata-se de mais um argumento que se apoia em premissas falsas e em filigranas formais.** O recurso levanta uma tese absolutamente frágil que, se fosse procedente, causaria a inabilitação em massa da imensa maioria dos licitantes no Brasil, que naturalmente não apresentam esses documentos supostamente obrigatórios nos certames.

97. Basta uma leitura atenta do edital para se perceber que **os documentos que a Recorrente Brasil84 reputa ausentes não estão entre aqueles exigidos no instrumento convocatório.** Nem a Lei, nem o Edital determinam a apresentação de Notas Explicativas, de Demonstração dos Fluxos de Caixa ou de Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido, assim como também não fazem qualquer menção à NBC TG 1001 (que, vale enfatizar, não é uma lei, mas uma norma técnica orientativa, de caráter infralegal, do Conselho Federal de Contabilidade - CFC), razão pela qual a ausência desses documentos não pode ser utilizada para justificar a inabilitação da Recorrida.

98. Esclareça-se que a Recorrida não apresentou os documentos supostamente faltantes (Notas Explicativas, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido) simplesmente porque eles não foram exigidos pelo Edital, da mesma forma

como também não juntou outros inúmeros documentos que compõem a sua operação financeira e contábil.

99. Como se sabe, as empresas possuem uma série de documentos contábeis além daqueles que costumam ser exigidos em processos licitatórios, tais como Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. No entanto, **esses documentos não são apresentados nem exigidos em licitações públicas porque são completamente inúteis ao propósito de avaliar a qualificação econômico-financeira dessas empresas.**

100. Ao estabelecer a exigência de apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis, **o objetivo da legislação e dos editais de licitação é verificar se as empresas atendem aos índices contábeis que refletem a sua saúde financeira. O objetivo não é avaliar se os licitantes possuem todos os documentos contábeis possíveis, ou proceder a uma auditoria técnica desses documentos.** Se for possível avaliar os índices contábeis a partir do que foi apresentado, qualquer outro documento torna-se dispensável.

101. Além disso, vale registrar que, quando o sistema SPED realiza a impressão dos documentos contábeis da Escrituração Contábil Digital (ECD), esses documentos alegadamente faltantes não são ordinariamente exportados. E como esses documentos não foram exigidos no Edital, bem como porque tradicionalmente não são exigidos em licitações públicas, não houve razão nem preocupação em anexá-los de forma apartada.

102. Por estar adstrita ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, corolário do princípio da legalidade, a Administração Pública não pode modificar as regras por ela própria estabelecidas no Edital, nem pode ampliar o sentido dessas regras para que ultrapassem uma interpretação literal e objetiva do seu significado, beneficiando algumas licitantes em detrimento de outras.

103. O instrumento convocatório delimita a atuação administrativa na condução de processos licitatórios. A Administração Pública deve se ater às previsões contidas no instrumento convocatório, estando vinculada a ele, sob pena de incorrer em violação à legalidade, à isonomia, à impessoalidade e aos demais princípios que regem a sua atuação.

104. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório serve ao propósito de coibir o cometimento de excessos pela Administração Pública. O fiel cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório viabiliza uma competição justa, em igualdade de condições entre todos os interessados, a fim de que a Administração Pública possa obter a melhor proposta possível.

105. Isso significa que, se a Administração Pública estabelece um rol de documentos que devem ser apresentados pelas licitantes para a comprovação da sua qualificação econômico-financeira, ela deve se ater esse rol de documentos, não podendo decidir pela inabilitação de uma licitante com base na ausência de documentos não indicados expressamente nesse rol.

106. Em relação a isso, é importante destacar que a Recorrente Brasil84 sequer impugnou a omissão do instrumento convocatório no tocante à suposta necessidade de que as licitantes apresentassem Notas Explicativas e Demonstração dos Fluxos de Caixa. Tal circunstância foi apresentada apenas em sede recursal, de forma oportunista, para impugnar a habilitação da Recorrida e tumultuar o andamento deste certame.

107. Ao deixar de pontuar a necessidade de exigir a apresentação das Notas Explicativas e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, por meio de impugnação ao Edital ou mesmo de pedido de esclarecimentos, **a Recorrente Brasil84 reconheceu a prescindibilidade desses documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.**

108. Não fosse assim, estar-se-ia admitindo que a Recorrente Brasil84 pudesse omitir defeitos do Edital para, futuramente, argui-los visando à obtenção de benefício próprio. Trata-se de estratégia manifestamente ilegal, que resulta na criação de uma vantagem indevida e que frustra o caráter competitivo do processo licitatório.

109. Não se pode admitir que, no atual estágio deste certame, sejam exigidos novos documentos para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Tal prática afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, confrontando-se, também, com o princípio da isonomia e da impessoalidade, visto que a Recorrente Brasil84 se beneficiaria dessa nova regra em detrimento das demais licitantes.

110. Veja-se, aliás, que o mesmo argumento de violação da NBC TG 1001 também foi dirigido contra a habilitação de outras duas licitantes neste certame. Ora, seria no mínimo curioso que, em um processo licitatório tão relevante como o presente, com agências de propaganda experientes e consolidadas no mercado de contratações públicas, três das cinco licitantes qualificadas para serem contratadas teriam deixado de apresentar documentos necessários para a sua habilitação.

111. Essa coincidência improvável se justifica no interesse oportunista que está por trás do recurso interposto pela licitante Brasil84. A alegação de descumprimento da NBC TG 1001 é a “bala de prata” que a referida licitante tenta utilizar para pleitear a inabilitação das suas concorrentes e, assim, qualificar-se para a contratação no âmbito deste certame.

112. Contudo, tal argumento não se sustenta. Como já visto, nem a Lei, nem o Edital determinam a apresentação de Notas Explicativas, da Demonstração dos Fluxos de Caixa ou da Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido, assim como também não fazem qualquer menção à NBC TG 1001. Além disso, trata-se de exigência completamente atípica, visto que não se tem conhecimento de outros processos licitatórios em que tais documentos tenham sido exigidos para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

113. Nesse sentido, é possível citar a **Concorrência nº 003/2023, promovida pelo município de Contagem/MG**, com exigências de qualificação econômico-financeiras análogas

àquelas estabelecidas neste certame, **no âmbito da qual a Brasil84 não apresentou a Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), que agora alega ser indispensável**. Tal postura revela a conduta seletiva e conveniente da Recorrente, pautada pela defesa das supostas exigências apenas quando estas servem aos seus interesses.

114. Não obstante, vale ressaltar que o art. 31 da Lei nº 8.666/1993 traz um rol taxativo de exigências admitidas para a comprovação da qualificação econômico-financeira em licitações públicas, não podendo admitir-se o estabelecimento de exigências que vão além daquelas previstas neste dispositivo. O caráter taxativo dessas exigências fica evidente a partir do *caput* desse dispositivo, que afirma que *“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á”* àquelas previstas em seus incisos.

115. No caso, a exigência de apresentação de Notas Explicativas, da Demonstração dos Fluxos de Caixa ou da Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido não está expressamente prevista entre as exigências do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual sequer poderia ter sido exigida pela Administração Pública.

116. E nem se diga que a observância milimétrica dessa norma técnica orientativa (NBC TG 1001) estaria contida na expressão “já exigíveis e apresentados na forma da lei” (art. 31, I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que **tal norma técnica orientativa não é lei!** É, no máximo, uma norma orientativa de caráter infralegal, cuja violação, caso houvesse ocorrido, somente geraria efeitos perante órgãos de controle técnico da prática contábil. Para o que interessa ao presente caso, cumpre perceber que **não há qualquer lei ou disposição editalícia que obrigue a apresentação desses documentos pelos participantes na licitação.**

117. Para além de inexistir cláusula no edital ou disposição em lei que obrigue o licitante a demonstrar que cumpre exaustivamente todas as recomendações das normas técnicas contábeis, vale registrar que **esta opção por não transformar a licitação em uma espécie de auditoria contábil é absolutamente correta.**

118. Quando a Constituição Federal, em seu artigo 37, XI, estabelece que o processo de licitação pública “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, isto significa que **a licitação pública não é local ou o momento para a realização de verificações exaustivas sobre o cumprimento de todas as obrigações contábeis, financeiras, técnicas, societárias, etc.** No tocante à qualificação econômico-financeira, deve-se exigir apenas o indispensável para garantir que a empresa possui solidez econômico-financeira em nível suficiente para cumprir com as obrigações do futuro contrato.

119. E para colocar uma pá de cal nesse argumento infundado, observe-se que a **jurisprudência não admite inabilitações com fundamento na ausência de “notas explicativas” ou de outros documentos não elencados na Lei nº 8.666/93**, mesmo em casos em que o edital as exigiu expressamente – o que, no presente caso, sequer ocorreu. Tal

circunstância apenas reforça a impropriedade da inferência feita pela Recorrente quanto à suposta necessidade de tais documentos. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação – Irresignação – Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei – Precedente desta E. Corte – Manutenção da r. decisão Não provimento do recurso interposto.<sup>24</sup>**

**APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida.<sup>25</sup>**

**REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542).<sup>26</sup>**

120. O rol de documentos exigidos para a habilitação é taxativo e exaustivo, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. A imposição de requisitos não previstos no edital ou na legislação aplicável constitui violação dos princípios da legalidade, da publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

121. No caso em tela, a Recorrida apresentou o balanço patrimonial, com a demonstração de resultados e a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, conforme foram apresentados

<sup>24</sup> TJSP - AI 2103154-39.2019.8.26.0000; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019.

<sup>25</sup> TJ-SP - AC: 10033305820208260625 SP 1003330-58.2020.8.26.0625, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 05/08/2021, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2021.

<sup>26</sup> TJ-SC - REEX: 0301006-55.2015.8.24.0080, Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 08/09/2016, Quarta Câmara de Direito Público.

aos órgãos competentes, na forma da lei, cumprindo integralmente as exigências editalícias e legais para comprovar sua boa situação financeira.

122. A Recorrida, portanto, demonstrou possuir qualificação econômico-financeira suficiente para a execução do objeto contratual, atendendo plenamente às exigências legais e editalícias. As razões apresentadas pela Recorrente configuram, portanto, uma tentativa clara de tumultuar o certame e comprometer o princípio da ampla concorrência, que orienta a legislação licitatória e tem como finalidade garantir a acessibilidade e a competitividade entre os participantes.

123. Ante o exposto, constata-se que o pedido de desclassificação da Recorrida deve ser indeferido, seja pela ausência de fundamento jurídico que lhe ampare, seja pelas inconsistências na argumentação das Recorrentes, que se baseiam em premissas equivocadas.

124. A despeito disso, em que pese a improcedência do argumento apresentado pela Recorrente Brasil84, a Recorrida requer a juntada da Demonstração dos Fluxos de Caixa e da Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido ora apresentados em anexo, a fim de complementar os documentos já apresentados e devidamente exigidos pelo Edital. Dessa forma, pretende-se eliminar qualquer dúvida sobre a qualificação econômico-financeira da Recorrida.

125. Tal como já demonstrado no tópico IV.2.1 destas Contrarrazões, a apresentação de documentos complementares é plenamente admitida pela legislação, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e pela jurisprudência, como evidencia o Acórdão 1211/2021 do TCU, que tratam da impossibilidade de desclassificação da licitante sem que lhe seja concedida a oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação.

126. Por essas mesmas razões, requer-se que, caso esta Comissão Especial de Licitação cogite a reversão da decisão de habilitação da Recorrida pela ausência de documentos que entenda necessários para a comprovação da sua qualificação econômico financeira, seja antes concedida à Recorrida a oportunidade de sanear seus documentos, mediante fixação de prazo para tanto.

## **V. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O RECURSO INTERPOSTO**

127. Mais do que toda a defesa apresentada, é importante rechaçar mais uma vez as insinuações feitas pela licitante Popcorn, de que a Recorrida estaria cometendo o crime de fraude à licitação em virtude de divergências encontradas em seu balanço patrimonial. Essa é uma acusação grave, leviana e caluniosa, visto que a licitante Popcorn têm ciência de que o crime por ela imputado à Filadélfia não ocorreu.

128. Isso porque, ao argumentar a ocorrência de divergências em índice calculado a partir de balanço patrimonial da Recorrida, insinuando a prática de fraude à licitação, a licitante Popcorn omitiu duas circunstâncias essenciais e das quais tem plena ciência: (i) o erro apontado

referente ao cálculo de índice a partir do balanço patrimonial da Recorrida resulta em um índice que é pior para esta do que se utilizados os parâmetros de cálculo previstos no edital; (ii) a Comissão Especial de Licitação constatou a divergência durante a sessão pública realizada no dia 31/10/2024 e procedeu ao saneamento da questão mediante diligência.

129. Em relação ao primeiro ponto, ressalta-se novamente a impossibilidade de cogitar a ocorrência de fraude à licitação se aquele contra o qual se imputa a fraude é prejudicado pela própria conduta. Quanto ao segundo ponto, é importante destacar que a licitante Popcorn tinha plena ciência de que a questão por ela pontuada em sede recursal já havia sido resolvida na própria sessão pública de análise dos documentos de habilitação, visto que sua representante estava presente no ato, mas omitiu tal questão em suas razões recursais.

130. Por tais razões é que as ilações feitas pela licitante Popcorn beiram a prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 do Código Penal, denúncia caluniosa, previsto no art. 339, ou mesmo do crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, previsto no art. 340. Trata-se de situação grave, e que deve ser tratada com o cuidado que merece.

131. No mesmo sentido, vale resgatar o que dispõe o item 26.6 do edital:

26.6. É proibido a qualquer licitante tentar impedir o curso normal do processo licitatório mediante a **utilização de recursos ou de meios meramente protelatórios, sujeitando-se a autora às sanções legais e administrativas aplicáveis**, conforme dispõe o art. 93 da Lei nº 8.666/1993.

132. A interposição de recursos administrativos manifestamente improcedentes e protelatórios, como no presente caso, traz um prejuízo substancial para a Administração Pública na medida em que atrasa a conclusão deste procedimento administrativo. Não por outro motivo, essa é uma prática ilegal, sujeita à condenação em âmbito administrativo e penal, e as Recorrentes devem ser advertidas disso.

## VI. PEDIDOS

133. Por todo o exposto, a Recorrida requer que:

- (a) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Brasil84 Publicidade e Propaganda LTDA no que diz respeito aos pedidos de inabilitação da Recorrida.
- (b) Seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Popcorn Comunicação no que diz respeito aos pedidos de inabilitação da Recorrida.



- (c) Seja juntada a documentação anexa, apenas a título subsidiário, porquanto inócuas para a correta habilitação da Recorrida no certame, consoante sessão pública de 31 de outubro de 2024.

Belo Horizonte (MG), 21 de novembro de 2024.

---

FLD S.A

CNPJ: 24.172.716/0001-34

Érica Fantini Santos

Sócia Diretora

CPF: 088.301.916-71

#### **ANEXOS**

1. Confirmação de Autenticidade – Certidão Municipal de Quitação Plena de Pessoa Jurídica
2. Certidão para Comprovação de Não Inscrito na Fazenda do Estado de Minas Gerais
3. Demonstração dos Fluxos de Caixa
4. Demonstração das Mutações de Patrimônio Líquido
5. Documento de habilitação da Brasil 84 na licitação da Prefeitura Municipal de Contagem /MG, com ata comprovando a habilitação de todas as licitantes presentes.



**Prefeitura de Belo Horizonte**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita Municipal

**CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

**CERTIDÃO DE QUITACAO PLENA PESSOA JURIDICA**

**REGISTROS DE ACESSO**

Código de Controle: **ABIMKMNNQO**

Certidão nº **28.854.854** Exercício: **2024**

Emissão em: **15/10/2024**

Requerimento em: **00:18:04**

Validade: **14/11/2024**

Nome: **FLD S.A.**

CNPJ: **24.172.716.0001.34**

Ressalvando a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar debitos posteriormente apurados, a Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

## CERTIDÃO

O Chefe da Administração Fazendária/1º Nível/BH-1/SRF II - BH, no uso de suas atribuições e à vista de requerimento do interessado, certifica, para fins de prova junto a órgãos públicos, licitações e/ou concorrência de empresa pública ou privada, que a atividade econômica do contribuinte abaixo identificado não está sujeita à tributação do ICMS e, portanto, dispensada de inscrição no Cadastro de Contribuintes desta Secretaria, bem como da emissão de documentos fiscais em relação a esse tributo.

Esclarece, por necessário, que o imposto incidirá se o requerente praticar qualquer uma das operações e situações elencadas nos artigos 1º ao 6º da Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 48.589, de 22/03/2023.

Mensagem	ID 1833812
Nome Empresarial:	FLD S.A.
CNPJ:	24.172.716/0001-34
Atividade econômica:	73.11-4-00 - Agências de publicidade 62.01-5-02 - Web design
Validade desta certidão:	90 dias a partir da data de emissão.

**Daniel Cruz de Assis Rocha**

Chefe da AF/1º Nível/BH-1 – SRF II – BH

MASP 669.952-4



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Cruz de Assis Rocha**, Chefe de Administração Fazendária, em 12/11/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **101594923** e o código CRC **1B115B3F**.

Referência: Processo nº 1190.01.0020183/2024-24

SEI nº 101594923

**DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM  
31 DE DEZEMBRO DE 2023**

	2023	2022
<b>ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>		
Resultado do período	4.739.635,51	1.844.280,44
Depreciação e amortização	41.248,80	41.248,80
AFAC	500.000,00	0,00
Ajuste de exercício anterior	1.806,66	27.581,51
<b>LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO</b>	<b>5.282.690,97</b>	<b>1.913.110,75</b>
(Aumento) Redução em contas a receber e outros	63.765,53	(2.839.896,52)
(Aumento) Redução Adiantamento de Terceiros	130.341,17	(138.681,76)
(Aumento) Redução Impostos a Recuperar / Compensar	(27.191,24)	(28.346,83)
(Aumento) Redução Empréstimos a sócios	(51.430,00)	(249.608,92)
(Aumento) Redução Outros Créditos	(12.980.000,00)	0,00
(Aumento) Redução Empréstimos a terceiros	(352.221,84)	(14.793,76)
Aumento (Redução) Salários a pagar	4.580,36	6.359,18
Aumento (Redução) em fornecedores	15.156,82	76.182,16
Aumento (Redução) em Impostos / Taxas a Recolher	(178.528,22)	115.165,94
Aumento (Redução) Parcelamentos tributários	(165.842,16)	(163.098,00)
Aumento (Redução) Adiantamento de Clientes	729,05	357,22
Aumento (Redução) Outras Contas a Pagar	2.431.601,63	2.203.329,17
Aumento (Redução) em contas a pagar e provisões	5.237,04	4.455,10
<b>CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES</b>	<b>(5.821.110,89)</b>	<b>884.533,73</b>
<b>FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS</b>	<b>(5.821.110,89)</b>	<b>884.533,73</b>
<b>CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS</b>	<b>(5.821.110,89)</b>	<b>884.533,73</b>
<b>ATIVIDADES DE INVESTIMENTO</b>		
Compras de imobilizado	(54.953,23)	(38.795,89)
Título de Capitalização	277,43	(24.209,91)
<b>CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS</b>	<b>(54.675,80)</b>	<b>(63.005,80)</b>
<b>ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO</b>		
Integralização de capital	12.980.000,00	0,00
Pagamentos de lucros e dividendos	(1.861.055,21)	(600.498,70)
Empréstimos tomados	(117.701,94)	(286.914,36)
<b>CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS</b>	<b>11.001.242,85</b>	<b>(887.413,06)</b>
Aumento nas Disponibilidades	5.125.456,16	(65.885,13)
<b>DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO</b>	<b>351.031,86</b>	<b>434.027,48</b>
<b>DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO</b>	<b>5.476.488,02</b>	<b>351.031,86</b>



FLD S.A.  
ERICA FANTINI SANTOS  
DIRETOR  
CPF:088.301.916-71 CI:MG-7.181.020



RECON GERENCIAMENTO CONTÁBIL  
RONALDO REZENDE MOREIRA  
CRC - MG REG sob o No. MG030890/O-3  
CPF: 219.965.716-72

**FLD S/A**

**C.N.P.J. - 24.172.716/0001-34**

**DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO 2023**  
**EM R\$**

HISTÓRICO	CAPITAL SOCIAL	RESERVA DE LUCROS	TOTAL - R\$
Saldo em 31 de Dezembro de 2022	88.000,00	3.740.263,92	3.828.263,92
CAPITAL SOCIAL	12.980.000,00		12.980.000,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		9.300.273,11	9.300.273,11
(-) LUCROS DISTRIBUÍDOS		-3.279.218,83	-3.279.218,83
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		1.806,66	1.806,66
Saldo do Exercício	13.068.000,00	9.763.124,86	22.831.124,86

BELO HORIZONTE, 31 DE DEZEMBRO DE 2023

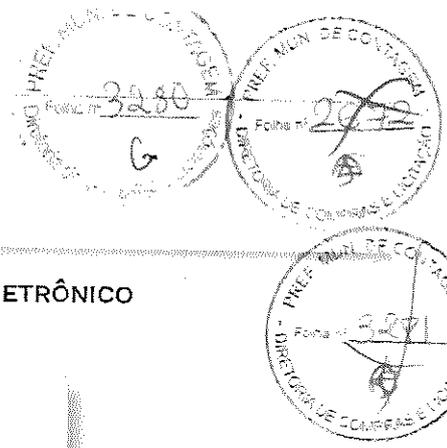
*Erica Fantini Santos*

FLD S.A.  
ERICA FANTINI SANTOS  
DIRETOR  
CPF :088.301.916-71

*Ronaldo Rezende Moreira*

RECON GERENCIAMENTO CONTABIL  
RONALDO REZENDE MOREIRA  
CONTADOR CRC-MG 30.890/0  
CPF 219.965.716-72

**cenp**



VALIDAÇÃO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ELETRÔNICO

**cenp**

CONSULTA DE VALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ELETRÔNICO

17.489.954/0001-02  
BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA EPP  
Código de Controle do Certificado: B174899540100  
O Certificado de Qualificação Técnica Eletrônico é válido!  
Emitido as 11:48:53 do dia 27/07/2023

Handwritten marks and signatures in the bottom right corner, including a checkmark, a signature, the number '251', and another signature.

# Termo de Abertura



Página: 1



Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME					
NIRE:	3120974785-0	CNPJ:	17.489.954/0001-02	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
MOVIMENTO PRODUCOES E MARKETING LTDA - ME					
Município:	BELO HORIZONTE			UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:	29/01/2013				

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	9	Quantidade de páginas:	696
Data Encerramento do Exercício	31/12/2022	Data Assinatura:	09/03/2023

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
042.527.596-50	FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA	Administrador	
685.757.506-15	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA	Contador	60224



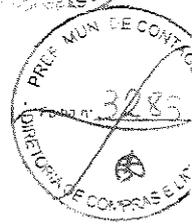
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/129.516-2 no dia 09/03/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

# Termo de Abertura



Página: 1



Dados da empresa					
Nome Empresarial:					
BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME					
NIRE:	3120974785-0	CNPJ:	17.489.954/0001-02	NIRE Anterior:	
Nome Anterior:					
MOVIMENTO PRODUCOES E MARKETING LTDA - ME					
Município:	BELO HORIZONTE			UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:			
Data do ato constitutivo em Junta Comercial:			29/01/2013		

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	9	Quantidade de páginas:	696
Data Encerramento do Exercício	31/12/2022	Data Assinatura:	09/03/2023

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
042.527.596-50	FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA	Administrador	
685.757.506-15	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA	Contador	60224



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/129.516-2 no dia 09/03/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

## BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 17489954000102

Balço Patrimonial encerrado em 31/12/2022

NIRE: 31209747850 Data: 29/01/2013

LUNIS NETWORK CONTABIL LTDA- ME

Emissõ: 17:21:02 27/02/2023

Diário: 9

Folha: 666

Descrição	Nota	Exercício Atual
<b>ATIVO</b>		
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>		<b>**3.178.371,43D</b>
<b>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</b>		<b>**2.267.034,39D</b>
BANCO CONTA MOVIMENTO	1	****994.267,81D
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		489.688,30D
CLIENTES		504.579,51D
DUPLICATAS A RECEBER		<b>**1.271.101,00D</b>
DESPESAS ANTECIPADAS	2	1.271.101,00D
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	3	*****1.665,58D
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>1.665,58D</b>
<b>ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</b>		<b>****911.337,04D</b>
EMPRÉSTIMOS A SÓCIOS	4	****119.000,00D
<b>IMOBILIZADO</b>	5	119.000,00D
INSTALAÇÕES		****368.724,94D
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		215.356,84D
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		37.660,00D
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		72.442,66D
OUTROS CRÉDITOS - LONGO PRAZO		43.265,44D
EMPRÉSTIMOS A COLIGADAS	6	****423.612,10D
***** (XXXXX) *****		423.612,10D

Reconhecemos a existência do presente Balço Patrimonial, realizado em 31/12/2022 estando de acordo com a documentação enviada à Contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total de R\$3.178.371,43

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA  
Sócio Administrador  
CPF: 042.527.596-50

Carina Ribeiro  
Contador  
CPF: 016.514.756-36 CRC: 106531



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/129.516-2 no dia 09/03/2023 Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo

## BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 17489954000102

Balanco Patrimonial encerrado em 31/12/2022

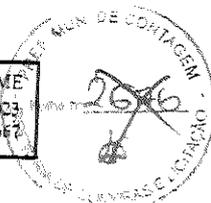
NIRE: 31209747850 Data: 29/01/2013

LUNIS NETWORK CONTABIL LTDA - ME

Emissao: 17:21:02 27/02/2023

Diário: 9

Folha: 667



Descrição	Nota	Exercício Atual
<b>PASSIVO</b>		
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>		<b>**3.178.371,43C</b>
<b>FORNECEDORES</b>	7	<b>**1.390.887,25C</b>
FORNECEDORES		<b>**1.196.872,30C</b>
		1.196.872,30C
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIETÁRIAS</b>	8	<b>*****13.602,35C</b>
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E SOCIETÁRIAS		13.602,35C
<b>OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRIBUTÁRIAS</b>	9	<b>*****88.174,03C</b>
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		5.116,64C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		83.057,39C
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CP</b>	10	<b>*****92.138,57C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CP		92.238,57C
<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>		<b>*****74.356,73C</b>
<b>EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS LP</b>	11	<b>*****74.356,73C</b>
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS LP		74.356,73C
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>		<b>**1.713.127,45C</b>
<b>CAPITAL</b>		<b>****500.000,00C</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>		500.000,00C
<b>RESERVAS DE CAPITAL</b>		<b>****357.597,33C</b>
<b>RESERVA PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL</b>	12	357.597,33C
<b>LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>		<b>****855.530,12C</b>
<b>LUCROS ACUMULADOS</b>		855.530,12C

\*\*\*\*\* (XX,XXX) \*\*\*\*\*

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, realizado em 31/12/2022 estando de acordo com a documentação enviada à Contabilidade, somando tanto no Ativo como no Passivo o valor total de R\$3.178.371,43

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

FABRÍCIO LEONARDO MENEZES DA SILVA  
Sócio Administrador  
CPF: 042.527.596-50

Carina Ribeiro  
Contador  
CPF: 016.514.756-36 CRC: 106531



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/129 516-2 no dia 09/03/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo

- 1 Caixa e equivalentes de caixa incluem dinheiro em caixa, depósitos bancários, e investimentos de curto prazo de alta liquidez, com vencimentos originários de até três meses, e com risco insignificante de mudança de valor.
- 2 As Duplicatas a receber são avaliadas inicialmente pelo montante original da prestação de serviço e, quando aplicável, são acrescidas de encargos, multas e juros. A Brasil84 Publicidade trabalha com prazos de recebimento equivalentes a um ano ou menos, portanto, as contas a receber são classificadas no ativo circulante.
- 3 Adiantamento a fornecedor é o pagamento feito antecipadamente pela empresa, a seus fornecedores. Trata-se de serviços tomados intermediários e são realizáveis no curso do exercício social subsequente, devendo ser registrado no ativo circulante.
- 4 O empréstimo concedido foi reconhecido pelo valor justo, no recebimento dos recursos, líquidos dos custos de transação. Não há incidência de encargos financeiros. Foi classificado no ativo não circulante tendo em vista que se trata de empréstimo ao sócio Fabrício.
- 5 Formado pelo conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, caracterizados por apresentar-se na forma tangível. Na Brasil84 os valores mais relevantes são de computadores, móveis e instalações. O imobilizado está demonstrado ao custo histórico de aquisição.
- 6 São empréstimos concedidos à coligada Movimentos comunicação e por este motivo está reconhecido no ativo não circulante.
- 7 As contas a pagar aos fornecedores são obrigações por bens ou serviços que foram adquiridos de fornecedores no curso normal dos negócios, sendo classificadas como passivos circulantes se o pagamento for devido no período de até um ano. Em caso de vencimento em prazo superior a um ano, as contas a pagar são apresentadas como passivo não circulante.
- 8 Trata-se dos valores a serem pagos de salários a funcionários e sócios, além da provisão de 1/12 de férias.
- 9 Refere-se a tributos que estão devidos nesta data, incididos sobre a folha de pagamento e também sobre a receita da empresa.
- 10 As contas de Empréstimos e Financiamentos registram as obrigações da empresa junto a instituições financeiras. Os empréstimos representam os créditos destinados para financiar as folha de pagamento dos meses de abril e maio de 2020, por meio de programa disponibilizado pelo governo por conta da COVID-19. Consta nesse grupo também o empréstimo tomado junto ao banco do Brasil em 2022.  
As parcelas que vencem no próximos dozes meses estão reconhecidos no curto prazo e as demais no longo prazo.
- 11 Nesse grupo estão as parcelas vencidas após 12 meses referente ao empréstimo tomado junto à instituição financeira do banco do Brasil.
- 12 Esses valores foram implantados na empresa pelo sócio, que será aportado ao capital social futuramente através de alteração contratual.



BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

CNPJ: 17.489.954/0001-02 NIRE:31209747850

Data: 29/01/2013



ÍNDICES EM 31/12/2022

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

LC Ativo Circulante / Passivo Circulante = R\$ 2.267.034,39/R\$1.390.887,25 = 1,63

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

Ativo Circulante + Realizável a Longo prazo / Passivo Circulante + Exigível a longo prazo =  
(R\$ 2.267.034,39 + R\$ 542.612,10) / (R\$ 1.390.887,25 + 74.356,73) =  
LG R\$ 2.809.646,49 / 1.465.243,98 1,92

ÍNDICE DE SOLVENCIA:

S Ativo Total / Passivo Exigível Total = R\$ 3.178.371,43 / R\$ 1.465.243,98 = 2,17

ENDIVIDAMENTO GERAL:

CG capital de terceiros/ Ativo Total = R\$ 1.465.243,98 / R\$ 3.178.371,43 = 0,46

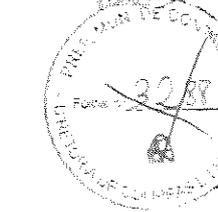
Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2022

FABRÍCIO LEONARDO MENEZES DA SILVA  
Sócio Administrador  
CPF: 042.527.596-50  
RG: mg.10.549.891

CARINA  
Contadora  
CPF:016.514.756-36 CRC: 106531

31



Descrição	Exercício Atual
<b>RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>	<b>4.238.315,19C</b>
RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS	4.238.315,19C
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>801.015,44D</b>
(-) IMPOSTOS SOBRE A RECEITA	801.015,44D
<b>RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>3.437.299,75C</b>
<b>CUSTOS DO SERVIÇOS PRESTADOS</b>	<b>2.029.531,45D</b>
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS	1.594.890,81D
CUSTO PESSOAL	434.640,64D
<b>RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>1.407.768,30C</b>
<b>DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	<b>764.934,93D</b>
DESPESAS OPERACIONAIS GERAIS	721.535,57D
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	10.531,83D
DESPESAS FINANCEIRAS	32.867,53D
<b>RECEITA FINANCEIRA</b>	<b>13.477,09C</b>
RECEITAS FINANCEIRAS	13.477,09C
<b>OUTRAS RECEITAS</b>	<b>120.478,66C</b>
RECEITAS EVENTUAIS	336,00C
OUTRAS RECEITAS	120.142,66C
<b>RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO</b>	<b>776.789,12C</b>

Declaramos sob as penas da lei que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por elas.

FABRÍCIO LEONARDO MENEZES DA SILVA  
Sócio Administrador  
CPF: 042.527.596-50  
RG: mg.10.549.891

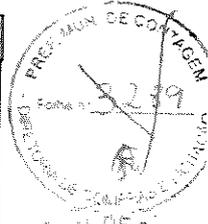
Carina Ribeiro  
Contador  
CPF: 016.514.756-36 CRC: 106531  
RG: 13453399

Handwritten signatures and initials, including a large '32' and a signature that appears to be 'Carina Ribeiro'.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Este Livro foi protocolado sob o nº 23/129.516-2 no dia 09/03/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

## Termo de Encerramento



Dados da empresa			
Nome Empresarial:			
BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME			
NIRE:	3120974785-0	CNPJ:	17.489.954/0001-02
Nome Anterior:		NIRE Anterior:	
MOVIMENTO PRODUCOES E MARKETING LTDA - ME			
Município:	BELO HORIZONTE	UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:	

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	9	Data assinatura:	09/03/2023
Quantidade de páginas:	696		
Período de escrituração			
Início:	01/01/2022	Fim:	31/12/2022
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
042.527.596-50	FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA	Administrador	
685.757.506-15	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA	Contador	60224



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/129.516-2 no dia 09/03/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

# Termo de Encerramento

Página: 696  
3289

PREF. MUN. DE CONTAGEM  
Folha nº 3290

Dados da empresa			
Nome Empresarial:			
BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME			
NIRE:	3120974785-0	CNPJ:	17.489.954/0001-02
Nome Anterior:			
MOVIMENTO PRODUÇÕES E MARKETING LTDA - ME			
Município:	BELO HORIZONTE	UF:	MINAS GERAIS
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:	

Dados do Livro			
Finalidade:	DIARIO		
Número de ordem:	9	Data assinatura:	09/03/2023
Quantidade de páginas:	696		
Período de escrituração			
Início:	01/01/2022	Fim:	31/12/2022
Período de retificação:			
Início:		Fim:	

Assinante(s)			
CPF	Nome	Função	CRC
042.527.596-50	FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA	Administrador	.
685.757.506-15	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA	Contador	60224



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Este Livro foi protocolado sob o nº 23/129.516-2 no dia 09/03/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, por mim conferido e autenticado sob o nº 99771621 em 13/03/2023. Assinado digitalmente por Marilda dos Santos Costa. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portaiservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:

Número de Protocolo	Chave de Segurança
23/129.516-2	A4or

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	BRASIL84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME
Nire:	3120974785-0
CNPJ:	17.489.954/0001-02
Município:	BELO HORIZONTE

Identificação do Livro Digital	
Espécie:	DIARIO
Número de Ordem:	9
Período de Escrituração:	01/01/2022 - 31/12/2022

Assinante(s)		
CPF	Nome	CRC
042.527.596-50	FABRICIO LEONARDO MENEZES DA SILVA	
685.757.506-15	SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA	60224

Documento assinado eletronicamente por Marilda dos Santos Costa, Servidor (a) Público(a), em 13/03/2023, às 14:18 conforme horário oficial de Brasília.

Belo Horizonte, segunda-feira, 13 de março de 2023



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 23/129.516-2.

Handwritten signatures and initials, including the number 35.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
BELO HORIZONTE

**CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca até a presente data, nas ações específicas de Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA  
CNPJ: 17.489.954/0001-02

**Observações:**

- Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

A presente certidão NÃO EXCLUI a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquelas aqui mencionadas.

Certidão solicitada em 06 de Junho de 2023 às 09:45

Manoel da Assunção  
08/08/23

BELO HORIZONTE. 06 de Junho de 2023 às 09:45

**Código de Autenticação:** 2306-0609-4556-0361-8213

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG ([www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

**ATENÇÃO:** Documento composto de 1 folhas(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indicio de possível adulteração ou tentativa de fraude.



**PREFEITURA DE CONTAGEM**  
Estado de Minas Gerais

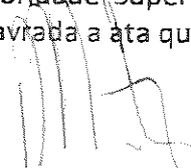
**ATA DO DIA 01º.08.2023**  
**CP 003/2023 – PUBLICIDADE**  
**PAC 029/2023**

Concorrência Pública nº 03/2023 PAC 029/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de serviços de publicidade QUE terá por objeto a execução de atividades de publicidade, previstos na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas.

Aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2023, às 09h00, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Contagem/MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SEAD nº. 004/SEAD de 29 de agosto de 2022, face decisão judicial, que revogou a liminar deferida pelo d. juízo plantonista, que suspendia a abertura da sessão de abertura dos envelopes 05- habilitação das agências participantes do processo acima. No horário previsto para então realização da sessão de abertura dos referidos envelopes, estiveram presentes os Representantes das licitantes abaixo credenciados que subscrevem esta, que protocolaram os envelopes de nº 05 – Habilitação, respectivos:

- 1- BRASIL 84- Luana C. Andrade Costa
- 2- FILADÉLFIA- Rodrigo Figueiredo Rocha
- 3- FAZ PUBLICIDADE- Sérgio H. Botelho
- 4- LUME COMUNICAÇÃO EIRELI- Moisés J. Rosa
- 5- AZ3- Guilherme B. Souza

Após a abertura dos envelopes, foram rubricados os documentos e passados aos licitantes para averiguações e análise. Passo adiante, os documentos foram encaminhados para a contadora Bárbara, para análise da situação financeira. Após análise contábil foram declaradas habilitadas as licitantes acima arroladas. A Comissão Permanente de Licitação declara vencedoras, na ordem de classificação as agências: em 1º lugar Filadélfia Comunicação Interativa Eireli-EPP, em 2º lugar Faz Publicidade Ltda (FAZCOM) e em 3º lugar Lume Comunicação Eireli. As licitantes renunciaram expressamente ao prazo de recurso nessa fase, conforme termos em anexo. O resultado será divulgado no DOC e encaminhado para Autoridade Superior para Homologação. O referido é verdade, damos fé. Nada mais a declarar, foi lavrada a ata que segue assinada por todos.

  
Elio de Siqueira Valério Pinto  
Presidente CPL

  
Raiane Rosa de Souza  
Membro Suplente CPL

Subsecretaria Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias  
Comissão Permanente de Licitação  
Praça Presidente Tancredo Neves, 200 – Bairro Camilo Alves – contagem/MG  
CEP: 32.017-900 – 31-3352-5138



**PREFEITURA DE CONTAGEM**  
Estado de Minas Gerais

*Karina Aparecida Rodrigues*  
Karina Aparecida Rodrigues  
Membro Suplente CPL

- BRASIL 84- Luana C. Andrade Costa *Luana Caroline A. Costa*
- FILADÉLFIA- Rodrigo Figueiredo Rocha *Rodrigo Figueiredo Rocha*
- FAZ PUBLICIDADE- Sérgio H. Botelho *Sérgio H. Botelho*
- LUME COMUNICAÇÃO EIRELI- Moisés J. Rosa *Moisés J. Rosa*
- CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING- Eliú F. Neves
- AZ3- Guilherme B. Souza *Guilherme B. Souza*

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Subsecretaria de Licitações, Contratos e Parceria  
Superintendência de Gestão de Aquisições e Contratos

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

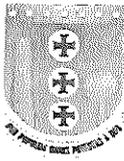
PAC Nº 029/2023

**TERMO DE RENÚNCIA**

A Licitante Brasil 84 Publicidade e Propaganda, cadastrada sob o  
CNPJ: 17489954/10001-02, neste ato representada pelo  
seu representante Luana Pardini Andrade Costa, documento de  
identificação Nº MG16945418, na forma da Lei, renuncia ao prazo  
recursal de abertura do envelopes de nº 05, no presente Processo Licitatório.

Contagem, 08 de agosto de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Representante da LICITANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Subsecretaria de Licitações, Contratos e Parceria  
Superintendência de Gestão de Aquisições e Contratos

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

PAC Nº 029/2023

**TERMO DE RENÚNCIA**

A Licitante AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA, cadastrada sob o CNPJ: 02.289.332/0001-63, neste ato representada pelo seu representante GUILHERME RICARDO DE SOUZA, documento de identificação Nº MG 6.176.260, na forma da Lei, renuncia ao prazo recursal de abertura do envelopes de nº 05, no presente Processo Licitatório.

Contagem, 08 de agosto de 2023.

  
Representante da LICITANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Subsecretaria de Licitações, Contratos e Parceria  
Superintendência de Gestão de Aquisições e Contratos

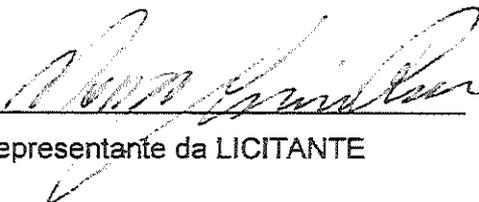
CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

PAC Nº 029/2023

**TERMO DE RENÚNCIA**

A Licitante LUNE COMUNICAÇÃO E INTELI cadastrada sob o  
CNPJ: 65.146.375/0001-00, neste ato representada pelo  
seu representante MOISÉS JUNIOR ROSA, documento de  
identificação Nº 1162379277, na forma da Lei, renuncia ao prazo  
recursal de abertura do envelopes de nº 05, no presente Processo Licitatório.

Contagem, 08 de agosto de 2023.

  
Representante da LICITANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Subsecretaria de Licitações, Contratos e Parceria  
Superintendência de Gestão de Aquisições e Contratos

CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

PAC Nº 029/2023

**TERMO DE RENÚNCIA**

A Licitante FILADELFA COMUNICAÇÕES, S.A. LTDA, cadastrada sob o CNPJ: 24.172.716-0001/34, neste ato representada pelo seu representante Raulino Figueiredo Rocha, documento de identificação Nº 087.141.766-96, na forma da Lei, renuncia ao prazo recursal de abertura do envelopes de nº 05, no presente Processo Licitatório.

Contagem, 08 de agosto de 2023.

Raulino Figueiredo Rocha  
Representante da LICITANTE